



PROCESSO Nº : 166596/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2018
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
GESTOR : EUCLESIO JOSE FERRETO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAÍAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 5.200/2019

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA. EXERCÍCIO DE 2018. IRREGULARIDADES ATINENTES AO PLANEJAMENTO, À PRESTAÇÃO DE CONTAS E À PREVIDÊNCIA. NÃO SANADAS. IRREGULARIDADES REFERENTES À GESTÃO FISCAL. SANADAS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha**, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. **Euclesio Jose Ferretto – Prefeito**.

2. A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor.

3. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas, com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

4. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo e a de





Previdência, em caráter preliminar, constataram a ocorrência das seguintes irregularidades:

Relatório Técnico da Secex de Receita e Governo

EUCLESIO JOSE FERRETO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) Indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar em 03 (três) fontes de recursos, no montante de R\$ 451.786,26 em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. - Tópico - 6.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

2) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

2.1) Abertura de R\$ 109.488,55 em créditos adicionais suplementares acima do limite estabelecido pela Lei nº 694/2017, em descumprimento ao disposto no art. 167, inc. V, Constituição Federal e no art. 42, Lei 4.320/64. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Sonegação de documentos e informação ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284-A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007.

3.1) Sonegação das informações solicitadas por meio dos Ofícios Circulares nºs 03/2019 e 05/2019 em descumprimento ao disposto no art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284-A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007. - Tópico – 6.2.1. RESTOS A PAGAR

Relatório técnico da Secex de Previdência

1) DA05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1) Ausência de repasse por parte da Prefeitura Municipal de contribuição patronal, conforme informações enviadas ao Sistema APLIC. (Tópico 3.1.1)

2) DA07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal, arts. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

2.1) Ausência de repasse por parte da Prefeitura Municipal de contribuição do servidor, conforme informações enviadas ao Sistema





APLIC. (Tópico 3.1.1)

3) DB09. Previdência_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (arts. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009).

3.1) Ausência de comprovação de pagamento de parcelamentos referente às competências de novembro e dezembro dos seguintes Acordos: Acordo nº 01752/2017 (Lei nº 683/2017, Acordo nº 02300/2007 (Lei não registrada no CADPREV) e Acordo nº 02312/2017 (Lei nº 683/2017).

4) LB05. Previdência_Grave_05. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).

4.1) Descumprimento dos preceitos legais para a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa. (Tópico 3.1.3)

5. Por meio dos Ofícios nº 946/2019/GCI/ILC¹ e 950/2019/GCI/ILC², o gestor foi notificado para tomar conhecimento dos relatórios. Ato seguinte, fez juntada de suas considerações, consoante documentos digitais nº 181517/2019 e 18132/2019.

6. Em relatório conclusivo, a equipe técnica opinou pela manutenção dos achados DB99, MB01, DB99 e LB05, e entendeu por sanado os apontamentos FB02, DA05 e DA07, o que se pode inferir do doc. digital nº 232764/2019 (Relatório Técnico de Defesa de Previdência) e 207601/2019 (Relatório Técnico de Defesa de Controle Externo de Receita e Governo)

7. Após notificação para as alegações finais³, apresentadas por meio do doc. digital nº 2433676/2019, vieram os autos para análise e parecer. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

8. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o art. 71, I, da Constituição Federal e, por simetria, o art. 26, VII, c/c art. 47, I e art. 210, todos

1 Documento Digital nº 169868/2019

2 Documento Digital nº 171075/2019

3 Documento Digital nº 235198/2019 Edital de Notificação nº 788/ILC/2019, divulgado no DOC dia 22/10/2019, sendo considerada como data da publicação o dia 23/10/2019, edição nº 1756





da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.

9. As contas anuais de governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.

10. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito, em seu art. 3º, §1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:

- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

11. Assim, na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da conjuntura econômica, financeira e orçamentária do ente, bem como dos resultados da atuação governamental, além da conformidade da gestão orçamentária e financeira com relação às normas constitucionais e legais que regem o tema, em especial quanto ao cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e as providências adotadas com relação às recomendações





emanadas pelo Tribunal de Contas em exercícios anteriores.

12. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet Especial* na presente análise.

13. No caso em tela, as Contas de Governo do Município de Santa Terezinha, relativas ao exercício de 2018, reclamam emissão de **Parecer Prévio Favorável**, consoantes razões a seguir expostas.

2.1. Análise das Contas de Governo

14. Cabe aqui destacar que, quanto às Contas de Governo da Prefeitura de Santa Terezinha, referentes aos exercícios de 2014 a 2017, o TCE/MT emitiu pareceres prévios favoráveis à aprovação das contas.

15. Para análise das contas de governo do exercício de 2018, serão aferidos, como dito, os pontos elencados pela Resolução Normativa 01/2019, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.2. Posição Financeira, Orçamentária e Patrimonial

16. As peças orçamentárias do Município foram:

- PPA (quadriênio 2018-2021) conforme Lei nº 692/2017;
- LDO instituída pela Lei nº 693/2017;
- LOA disposta na Lei nº 694/2017, na qual há estimativa de receita e fixação de despesa em cerca de R\$ 23.660.000,00.

2.2.1 Alterações Orçamentárias

17. Quanto aos créditos adicionais – suplementares ou especiais, verificou a equipe de auditoria que não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados. Os créditos adicionais suplementares foram abertos no seguinte montante:

- Créditos adicionais suplementares: R\$ 9.581.813,09





- Créditos adicionais especiais: R\$ 0,00
- Créditos adicionais extraordinários: R\$ 0,00.

2.2.1.1 Irregularidade FB02

EUCLESIO JOSE FERRETTO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

2) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

2.1) Abertura de R\$ 109.488,55 em créditos adicionais suplementares acima do limite estabelecido pela Lei nº 694/2017, em descumprimento ao disposto no art. 167, inc. V, Constituição Federal e no art. 42, Lei 4.320/64. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

18. De acordo com a equipe técnica, as alterações orçamentárias em 2018 totalizaram **40,49%** do Orçamento Inicial, depreendendo-se que houve planejamento ineficiente das programações de despesa:

- Valor total da LOA: R\$ 23.660.000,00
- Valor total das alterações: R\$ 9.581.813,09

19. Por conseguinte, a equipe técnica verificou que não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados. Por outro lado, os créditos adicionais suplementares foram abertos acima do limite estabelecido pela LOA.

20. Segundo a Equipe Técnica, houve a abertura de R\$ 6.224.044,39 em créditos adicionais, sendo que a Lei nº 694/2017 autorizou a abertura de créditos adicionais até o limite de R\$ 2.366.000,00, ou seja, ultrapassou R\$ 109.488,55 acima do limite legal autorizado pelo legislativo.

21. Em sede de defesa, o gestor argumentou que os créditos adicionais foram abertos sem ultrapassar o limite legal, pois foram permitidas com base em leis válidas, aprovadas pelo legislativo, quais sejam:

- Lei n. 694/2017 - LOA, de 19/12/2017 – Autorizou 10%, ou seja, valor de R\$ 2.366.000,00.
- Lei n. 710/2018, de 12/07/2018 – Autorizou 4,5%, ou seja, valor de R\$





1.064.700,00.

- Lei n. 719/2018, de 10/10/2018 – Autorizou 3%, ou seja, valor de R\$ 709.800,00.
- Lei n. 721/2018, de 25/10/2018 – Autorizou 6%, ou seja, valor de R\$ 1.419.600,00.
- Lei n. 723/2018, de 28/12/2018 – Autorizou 3%, ou seja, valor de R\$ 4.258.800,00.

22. Anexou ainda, cópia das referidas leis, conforme é possível verificar no documento digital nº 183132/2019, fls. 24-34.

23. A par das alegações e documentações apresentadas pela defesa e, em análise conclusiva, a **Secretaria de Controle Externo** sanou a irregularidade, aduzindo que os créditos adicionais acima do limite autorizado pela LOA foram compensados por outras leis no decorrer do exercício.

24. Em razão do saneamento da irregularidade, o gestor não trouxe novos argumentos em suas **alegações finais**.

25. Dado envio de documentos e informações prestadas pelo Gestor, é despiciendo a este Ministério Público tecer maiores considerações factuais sobre o apontamento. Foi verificado pela Secex e confirmada por este *Parquet* que as Lei nº 710/2018, 719/2018, 721/2018 e 723/2018 eram válidas e subsidiaram o acréscimo do limite imposto pela LOA do município.

26. Neste contexto, em que pese a importância da questão, ainda considerando a natureza do processo, não há necessidade de maiores elucubrações, exceto pugnar pelo saneamento da irregularidade FB02, haja vista que, reitera-se, trata-se de questão factual – e não jurídica em si, a qual foi verificada sua regularidade.

2.2.2 Execução Orçamentária

27. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:





Quociente de arrecadação da receita – 0,97

Valor previsto: R\$ 26.499.279,65

Valor arrecadado: R\$ 25.922.994,09

Quociente de realização da despesa – 0,89

Despesa autorizada (atualizada): R\$ 26.210.384,00

Despesa realizada: R\$ 23.508.230,78

28. Os resultados indicam a presença de déficit de arrecadação (receita arrecadada menor do que a prevista) em 2,17%. Contudo, houve economia orçamentária (despesa realizada em patamar inferior ao quanto havia sido autorizado), ou seja despesas realizadas em 89,69% do valor inicial orçado.

29. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) de 1,10**, o qual sinaliza a **não ocorrência de déficit de execução orçamentária**, em atendimento ao art. 169, CF/88, e 9º, LRF:

Quociente de resultado da execução orçamentária – 1,10

Receita consolidada: R\$ 25.080.317,69

Despesa realizada: R\$ 22.765.683,65

30. Verifica-se, portanto, que a receita arrecadada é maior que a despesa realizada e que as despesas não ultrapassaram o limite do crédito orçamentário estabelecido.

2.2.3. Restos a pagar

31. No que diz respeito à inscrição de Restos a Pagar (processados e não processados), verifica-se que, durante o exercício de 2018, houve disponibilidade para pagamento dos restos a pagar, consoante abaixo:

Quociente de disponibilidade financeira (QDF) – 1,15

Disponibilidade Bruta

R\$ 4.239.027,94

Demais obrigações

R\$ 742.055,22

Total RP Processados

R\$ 1.711.479,23

Total RP Não Processados

R\$ 1.317.242,09





32. Por sua vez, o Quociente de Disponibilidade Financeira (QDF) revela que o saldo financeiro foi positivo, uma vez que o resultado do quociente foi superior a 1, não havendo comprometimento da disponibilidade financeira, ou seja, **para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 1,15 de disponibilidade financeira.**

33. Contudo, a Equipe Técnica apurou a existência de fontes deficitárias referentes a restos a pagar, conforme se verá a seguir.

2.2.3.1. Irregularidade DB99

EUCLESIO JOSE FERRETO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) Indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar em 03 (três) fontes de recursos, no montante de R\$ 451.786,26 em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. - Tópico - 6.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

34. De acordo com a Secex, o município apresentou indisponibilidade financeira referente a restos a pagar, nas seguintes fontes:

Fonte	Disponibilidade de Caixa Bruta	RP liquidados e não pagos de 2018 e de exercícios anteriores	RP empenhados e não liquidados – exercícios anteriores	Demais obrigações financeiras	Disponibilidade caixa líquida antes da inscrição dos RP não processados	RP empenhados e não liquidados do exercício	Disponibilidade de caixa líquida – após a inscrição dos RP processados do exercício
01	184.424,99	105.750,27	291.642,02	42.895,10	-255.862,40	0,00	-255.862,40
15	68.999,71	38.027,14	88.593,42	0,00	-57.620,85	168,75	-57.789,60
18/19/31	282.251,84	325.408,42	26,20	94.951,48	-138.134,26	0,00	-138.134,26
Total							-451.786,26

Fonte: Sistema Aplic – detalhamento dessa indisponibilidade no quadro 6.2 em anexo.

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, doc. digital n. 170719/2019, fl. 28.

35. Consoante o relatório técnico, o Gestor não deixou recursos suficientes





para o pagamento de restos a pagar nas fontes de recurso 01, 15 e 18/19/31, no montante de R\$ 451.786,26, demonstrando desequilíbrio financeiro dessas fontes, o que resultou no descumprimento do artigo 1º, § 1º da LRF.

36. Em sede de **defesa**, o gestor inicia sua defesa alegando que, em que pese a divergência dos valores por fontes, menciona que não há de se falar em desequilíbrio na gestão fiscal no exercício de 2018, haja vista o resultado geral apurado em que demonstrou que para cada R\$ 1,00 inscrito e restos a pagar, há R\$ 1,15 de disponibilidade financeira.

37. Em referência aos valores das insuficiências financeiras por saldo apontados pela Secex, o gestor discordou apontando que o cálculo apresentado pela equipe técnica não está em concordância com os demonstrativos contábeis da Prefeitura, informando também sobre a inexistência da Fonte 31 e, apresentando a seguinte tabela de valores:

Fonte	Disponibilidade de Caixa Bruta	RP liquidados e não pagos de 2018 e de exercícios anteriores	RP empenhados e não liquidados – exercícios anteriores	Demais obrigações financeiras	Disponibilidade de caixa líquida antes da inscrição dos RP não processados	RP empenhados e não liquidados do exercício	Disponibilidade de caixa líquida – após a inscrição dos RP processados do exercício	Restos de Gestão Anterior	Disponibilidade de caixa líquida – após a desconsideração de restos de gestão anterior
1	184.424,99	105.347,41	20.516,14	42.895,10	15.666,34	0,00	15.666,34	18.262,91	33.929,25
15	68.999,71	35.388,95	9.140,36	0,00	-57.789,60	168,75	-57.620,85	81.994,16	24.373,31
18/19/31	282.251,84	325.408,42	26,20	94.951,48	-138.134,26	0,00	-138.134,26	16.977,63	-121.156,63
						Total	-180.088,77	Total	-62.854,07

38. No que toca a Fonte 01, mencionou que apresentou um saldo superavitário em 31/12/2018 no valor de R\$ 18.262,91.

39. Em referência ao valor apontado na Fonte 15 (R\$ 57.789,60), o gestor defendeu que tratava-se de insuficiências provocadas pelo gestor anterior em relação aos exercícios de 2014, 2015 e 2016.

40. Justificou ainda que tal insuficiência financeira seria decorrência também do “descaso” do então Governador, Sr. Pedro Taques, diante dos repasses





relativos ao FUNDEB.

41. Ao final, em relação às fontes 18/19 informou que, havia disponibilidade financeira na Fonte 00 na quantia de R\$ 137.483,77, capaz de garantir o cumprimento de mais de 99% das obrigações financeiras empenhadas nas fontes deficitárias.

42. Após análise da defesa a **Secretaria de Controle Externo**, manteve a Irregularidade, esclarecendo que a irregularidade não poderia ser sanada, pois o Gestor deveria ter realizado as correções necessárias junto ao Sistema Aplic, em caso de constatação de informações equivocadas, que em relação as despesas de restos a pagar oriundas de exercícios anteriores não cabe ao gestor se eximir delas, e, no que toca às fontes 18/19, em que pese a existência de recurso na fonte 00, o gestor não realizou o remanejamento necessário.

43. Nas alegações finais, o gestor repisou os argumentos trazidos na defesa, frisando ainda que a alegação da Secex pela validação das informações contidas apenas no Sistema Aplic fere a “paridade das armas”, mencionando que o referido sistema é complexo e que o manuseio pertence aos servidores do Tribunal de Contas.

44. Acrescentou ainda a suposta irregularidade não deveria ser analisada sob o prisma financeiro, mas sim como uma irregularidade de cunho meramente contábil.

45. **Explicitado o contexto, passa-se às conclusões do Ministério Público de Contas.**

46. Assiste razão a Equipe Técnica. No caso dos autos, é possível constatar indisponibilidade financeira no montante de R\$ 451.786,26 nas fontes 01, 15 e 18/19.

47. Vale lembrar que a indisponibilidade deve ser analisada por fonte de recursos de forma individualizada, ainda que, de modo geral apresente disponibilidade





financeira, isto porque algumas fontes possuem recursos vinculados a atividades específicas, como educação e saúde, os quais não pode o gestor dispor livremente, sob pena de desvirtuar todo o planejamento realizado nas leis orçamentárias e eventualmente descumprir os limites mínimos impostos pela Constituição Federal para aplicação em áreas específicas.

48. Como reforço a tal argumento cumpre expor os dizeres da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF):

Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

49. Nesse diapasão, é o entendimento desta Corte de Contas exposto na Decisão Administrativa nº 16/2005:

(...) A disponibilidade de caixa prevista no parágrafo único do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal é apurada, levando-se em consideração a vinculação dos recursos, através de fluxo de caixa, devendo demonstrar, inclusive, os valores de receita a ingressar até 31/12, bem como os encargos e despesas a serem pagos até o final do exercício. (grifou-se)

50. Assim sendo, como bem pontuado pela Equipe Técnica cabia ao Gestor ter realizado o remanejamento desses recursos para a fonte deficitária, a fim de que ao final do exercício a referida fonte não apresentasse insuficiência financeira para pagamento de restos a pagar.

51. Vale ressaltar, em que pese a discricionariedade do gestor para utilizar os recursos da fonte 00 "Recursos ordinário" para cobrir as necessidades da fonte 18/19, não foi realizado o devido remanejamento para tanto.

52. Salienta-se ainda que a irregularidade refere-se à totalidade de restos a pagar, dentre os quais estão RP liquidados e não pagos de exercícios anteriores e do exercício em análise, RP empenhados e não liquidados de exercícios anteriores e de 2017 e demais obrigações financeiras.





53. Nesse sentido, em que pese o gestor alegar que parte das despesas são oriundas de exercícios anteriores, faz-se importante trazer a baila o entendimento deste Tribunal, exarado pelo Parecer nº 107/2018, nas contas anuais de governo do Município de Nova Nazaré, processo nº 170755/2017, que assim determinou:

O gestor público deve considerar, no cálculo de disponibilidade financeira, as obrigações e os restos a pagar oriundos dos exercícios anteriores, prezando pelo princípio da continuidade administrativa. Tal medida reforça os pressupostos da responsabilidade na gestão fiscal de transparência, prevenção de riscos e correções de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas; bem como o princípio da prudência, pelo qual o gestor deve considerar todas as obrigações e restos a pagar inscritos, independentemente do exercício que tenham sido originados.

54. Nesse toar, em que pese as alegações do gestor, restou configurado que não se atingiu o equilíbrio necessário das disponibilidades financeiras por fonte do exercício de 2018, o que, já impede o saneamento do achado 1.1 (Irregularidade DB99), haja vista que uma gestão fiscal responsável impede o gestor de recursos públicos de implementar novas despesas sem que haja a previsão do correspondente aporte de receita, para que não ocorra um comprometimento fiscal planejado.

55. Ou seja, cabe ao gestor público, ou ordenador de despesa, a prática concreta dos atos administrativos em estrita observância à concepção de “ação planejada institucional”, contida não somente na LRF, mas também nas leis relativas ao Plano Plurianual (PPA), as Diretrizes Orçamentárias (LDO) e as Leis Orçamentárias Anuais (art. 165, I a III, da Constituição Federal).

56. Diante dos exposto, malgrado o saldo financeiro ao final do exercício ter sido positivo, foi constatada inscrição em Restos a Pagar sem a suficiente disponibilidade financeira nas referidas nas fontes 01, 15 e 18/19, **razão pela qual este *Parquet* de Contas opina pela manutenção do apontamento.**

57. Portanto, mantém-se a irregularidade DB99. **Sugere-se recomendação ao Chefe do Executivo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que se abstenha de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa.**





2.2.4. Situação financeira

58. A análise do Balanço Patrimonial revela a existência de superávit financeiro no exercício, consubstanciado na diferença a maior do ativo financeiro em relação ao passivo financeiro, verificando-se que o **Quociente da Situação Financeira resultou no índice 1,12, indicando superávit de R\$ 468.251,40:**

Quociente da situação financeira – 1,12	
Total Ativo Financeiro: R\$ 4.239.027,94	Total Passivo Financeiro: R\$ 3.770.776,54

2.2.5. Dívida Pública

59. Com relação à dívida pública contratada no exercício, verifica-se que o Município não contratou obrigações de longo prazo durante o exercício, razão pela qual o Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC) foi apurado em 0,000 e houve respeito ao limite de endividamento, sendo o Quociente Limite de Endividamento (QLE) de 0,00.

60. A seu turno, a análise do Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP) demonstrou que a soma dos dispêndios da dívida pública (R\$ 501.155,62) é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos (R\$ 24.793.033,20), resultando em um quociente de 0,02, de acordo com o limite estabelecido nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e 43/2001.

2.3. Limites Constitucionais e Legais

61. De outro lado, cabe destacar a observância, pelos gestores, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

2.3.1 Educação e Saúde

62. Os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional estão





consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

EDUCAÇÃO		
Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 16.799.539,36		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	28,11%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 3.124.765,97		
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	60% (art. 60, §5º, ADCT)	69,11%

SAÚDE		
Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 16.229.538,67		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	22,62%

2.3.2. Pessoal

63. Verifica-se que o governante municipal cumpriu com o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo e Legislativo, bem como com o limite de gasto total da municipalidade:

PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		
Gasto do Executivo	54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	50,84%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF)	2,68%
Gasto do Município	60,00% da RCL (máximo)	53,53%

2.3.2.1. Sonegação de informações - MB01

EUCLESIO JOSE FERRETO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018
3) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Sonegação de documentos e informação ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284-A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007.
3.1) Sonegação das informações solicitadas por meio dos Ofícios Circulares nºs 03/2019 e 05/2019 em descumprimento ao disposto no art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284-A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007. - Tópico – 6.2.1. RESTOS A





PAGAR

64. De acordo com a equipe técnica, foi enviado ofício circular nº 05/2019 requerendo informações sobre a existência de OS, Oscip ou Cooperativas no ano de 2018 que impactassem na despesa com pessoal, bem como foi remetido o Ofício Circular nº 03/2019, solicitando ao município que encaminhassem uma série de informações financeiras (conforme verifica-se no Relatório Técnico Preliminar, documento digital nº 170717/2019, fl. 26). Contudo, verificou-se que não foram obtidas respostas para ambos os ofícios citados, configurando sonegação de informação e presumindo a inexistência das informações, impossibilitando, portanto, a equipe de realizar de forma plena a fiscalização.

65. Em sede de **defesa**, o gestor argumentou que o dever de prestar contas é inerente ao Prefeito e à Mesa da Câmara Municipal, onde deverá ser feito por meio eletrônico através do Sistema Aplic, com base no art. 175 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso e que as informações solicitadas estavam disponíveis no referido sistema eletrônico.

66. Em contraponto, a **equipe técnica** aduziu que o Regimento Interno deste Tribunal é bem claro quando trata de sonegação de documentos. Para tanto, cita o art. 153 da Resolução Normativa nº 14/2007.

67. Em sede de **alegações finais**, o gestor repisou a mesma argumentação da defesa inicial.

68. Pois bem. Este Ministério Público de Contas concorda com a equipe de auditoria. O gestor confirmou o não envio das informações requisitadas, contrariando, assim, a Resolução Normativa nº 14/2007 do TCE-MT e acarretando prejuízo ao controle externo.

69. Além disso, é cediço que o dever de prestar contas abrange não só o encaminhamento de documentos ao Tribunal de Contas na forma regulamentar, mas também a atuação cooperativa do gestor em fornecer as informações necessárias





quando a equipe de auditoria entender não estar a situação suficientemente esclarecida com os elementos de que dispõe.

70. É neste sentido que o artigo 215 da Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece que nenhum documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal de Contas, sob qualquer pretexto, durante suas inspeções ou auditorias, situação na qual se enquadra o caso dos autos.

71. **Desse modo, sugere-se a recomendação ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que atenda às solicitações deste Tribunal de Contas quanto ao envio de documentos necessários em seus trabalhos, atuando de forma cooperativa em relação ao controle externo da administração pública.**

2.3.3. Limite de gastos da Câmara Municipal

72. Segundo consta dos autos, os repasses ao Poder Legislativo respeitaram o limite máximo constitucional previsto no art. 29-A da Constituição Federal (7%), bem como ocorreram até o dia 20 de cada mês. Além disso, os repasses não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (Art. 29-A, §2º, inciso III, CF/88).

2.4 Cumprimento das Metas Fiscais

73. De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais, as metas fiscais representam os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados pelo ente da Federação quanto à trajetória de endividamento no médio prazo.

74. O Resultado Primário é calculado com base somente nas receitas e nas despesas não-financeiras e tem por objetivo demonstrar a capacidade de pagamento do serviço da dívida. A LDO para 2018 não fixou meta de Resultado Primário, contudo, o Resultado Primário do exercício em análise foi de R\$ 2.604.721,45.

75. A equipe técnica informa que o cumprimento das metas fiscais de cada





quadrimestre não foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, no entanto, no que toca a tal descumprimento, bem como a ausência de previsão de metas fiscais para o exercício de 2018, menciona que estão sendo tratadas no processo de Representação de Natureza Interna nº 121096/2019.

2.5. Realização dos programas previstos na LOA

76. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 4.3 em seu relatório preliminar.

77. A previsão orçamentária da LOA para os programas foi de R\$ 27.421.679,65, sendo que o valor gasto para a execução foi de R\$ 24.682.274,23, o que corresponde a 90,71% de execução de recursos em relação ao que foi previsto.

78. Verifica-se que, dos 25 programas que possuíam dotação de recursos, conforme previsão atualizada, 13 obtiveram execução acima de 90%, 07 teve execução entre 60% e 90%, 05 com execução menor que 60% de execução em relação ao valor previsto.

79. Desta feita, **recomenda-se ao Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte.**

2.6. Observância do Princípio da Transparência

80. No que concerne à observância do princípio da transparência, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram elaborados e publicados, conforme o art. 48 da LRF, e os atos oficiais da administração foram publicados na imprensa oficial e em outros veículos de comunicação, quando exigido pela legislação e nos prazos legais (art. 37, caput, CF; art. 6º, inc. XIII, L. 8.666/93).





81. Outrossim, foram realizadas as audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão do PPA, da LDO e da LOA. Porém, não foram realizadas as audiências de avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, conforme determina o art. 9º, § 4º, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Conforme a Secex, este apontamento está sendo analisado no Processo nº 121096/2019 por meio de Representação de Natureza Interna, conforme já mencionado alhures.

2.6.1 Da Prestação de Contas Anuais

82. O Chefe do Poder Executivo deve prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme dispõe os incisos I e II, do artigo 71 da Constituição Federal; nos incisos I e II do artigo 47 e artigo 210 da Constituição Estadual; nos artigos 26 e 34 da Lei Complementar nº 269/2007.

83. No caso dos autos, o Chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP.

2.6.2 Necessidade de ampla transparência dos atos praticados pelo município

84. Desvendar esquemas de corrupção e de malversação do dinheiro público é um desafio para todos. Nesse passo, devemos contar com a ajuda de todos os cidadãos para que, tomando conhecimento de evidências de irregularidades, possam comunicá-las às autoridades competentes.

85. Nesse passo, deve-se adotar a total transparência dos atos. Os dados e documentos devem ser abertos ao público e disponibilizados em formatos que facilitem a sua leitura e seu processamento, até porque a maior quantidade de informações sobre as ações do governo providas aos munícipes capacita-os melhor para o controle social.





86. Sendo assim, a publicidade dos dados deve ser preceito geral e os documentos devem ser atualizados de forma periódica.

87. **Desta maneira, recomenda-se a ampla divulgação e o uso da tecnologia como ferramenta de controle social para verificar, por exemplo, a compatibilidade dos gastos públicos com merenda escolar com o custo médio dos alimentos.**

88. Portanto, a publicidade dos dados devem ser preceito geral e os documentos devem ser atualizados de forma periódica.

89. Desta feita, este *Parquet* entende que o tema Transparência Pública deve ser tratado como prioridade, não apenas para atender à lei de acesso a informação, por exemplo, mas também como instrumento de aproximação entre a Administração Pública e a população. Por exemplo, pelo maior contato com os cidadãos, é possível demonstrar os desafios e dificuldades enfrentadas pela gestão.

90. O que esta proposta pretende é que a gestão municipal Desenvolva projeto de plataforma digital voltada à transparência pública, aos dados abertos, deixando o caminho livre para a sociedade colaborar e participar ativamente do governo.

91. **Diante de tudo o que foi exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela expedição de recomendação ao gestor para que implemente canais de comunicação e disponibilize todos os documentos públicos relativos a compras no site da prefeitura ou em outro formato digital – rede social, por exemplo - que possibilite que o cidadão faça o acompanhamento em tempo real.**

2.6.3 Do Programa de integridade

92. O Decreto nº 8.420/2015 definiu no seu art. 41 o que é Programa de Integridade:

Programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade,





auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

93. Diante do dispositivo supracitado, verifica-se que o Programa de Integridade tem como foco medidas anticorrupções adotadas pela empresa, especialmente aquelas que visem à prevenção, detecção e remediação dos atos lesivos contra a administração pública nacional e estrangeira previstos na Lei nº 12.846/2013.

94. Apesar de, *a priori*, se referir a uma pessoa jurídica de direito privado, o programa de integridade é uma boa prática que deve ser implementada por todas as gestões municipais⁴. Os municípios devem desenvolver uma estrutura para o bom cumprimento de leis em geral, além de trabalhar para que medidas anticorrupção sejam adotadas diuturnamente pelos servidores e munícipes.

95. Logo, é aconselhável que todos os municípios, implementem um programa de integridade, de forma a prevenir a corrupção de maneira eficiente, estabelecendo procedimentos para prevenir e detectar a ocorrência de irregularidades.

96. Inclusive, a existência do multicitado programa constitui hipótese de atenuação do valor da multa, na hipótese de incursão de pessoa jurídica em atos lesivos previstos na Lei Anticorrupção. Nessa mesma linha, este tribunal com base no disposto do Parágrafo 2º do Art. 22 da LINDB, pode atenuar possíveis penalidades, para municípios que tenham o referido programa.

2.7. Gestão previdenciária

97. É cediço competir à municipalidade respeitar as regras concernentes à gestão previdenciária, especialmente aquelas insculpidas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 9.717/98.

⁴ O Município de Ponta Grossa foi o primeiro do Brasil a implantar o programa", disponível em: <https://www.diariodoscampes.com.br/noticia/ponta-grossa-e-o-primeiro-municipio-a-implantar-programa-de-compliance>





98. Em relação à avaliação atuarial, cumpre destacar que esta se refere ao estudo desenvolvido a partir de características biométricas, demográficas e econômicas da população, com fito de estabelecer os valores necessários ao equilíbrio financeiro futuro do regime.

99. Verifica-se que o município **elaborou** a avaliação atuarial de 2018, base cadastral em 31/12/2017, cumprindo com os ditames legais e regulamentares. Outrossim, foi elaborado o **plano de amortização**, em atendimento à Portaria MPS nº 403/2008, o qual, contudo, não foi analisado no presente processo ante o seu não enquadramento nos critérios de materialidade, relevância e risco.

2.7.1 Irregularidade DA05 e DA07

EUCLESIO JOSE FERRETTO – ORDENADOR DE DESPESA Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira _Gravíssima_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1) Ausência de repasse por parte da Prefeitura Municipal de contribuição patronal, conforme informações enviadas ao Sistema APLIC. (Tópico 3.1.1)

2. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira _Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40,149, §1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

2.1) Ausência de repasse por parte da Prefeitura Municipal de contribuição do servidor, conforme informações enviadas ao Sistema APLIC. (Tópico 3.1.1)

100. No que tange à irregularidade DA05 e DA07, em sede de Relatório Técnico Preliminar, a Secex apontou que o município deixou de realizar o repasse a instituição devida da contribuição patronal e dos servidores, conforme informações enviadas ao Sistema APLIC.

101. Menciona a equipe técnica que, as informações constantes no Sistema APLIC estão incompletas no que se refere às contribuições previdenciárias, sendo que as informações constantes revelam que os valores referentes às contribuições devidas de parte patronal e consignadas de servidores pagas a menor, restando um saldo informado como inadimplente de R\$ 410.046,49.

102. A **defesa**, em aperta síntese, sustentou que a equipe técnica, ao





constatar a presente irregularidade, não considerou de maneira individualizada as demais unidades gestoras, exemplificando a Câmara de Vereadores e o Fundo de Previdência.

103. Informou que, em relação aos valores referentes a contribuição patronal do período apontado pela Secex não foi adimplida integralmente, restando como saldo devedor o valor de R\$ 4.564,68, que não foi adimplido haja vista as dificuldades financeiras do município que se agravou diante da ausência do CRP.

104. Registrou ainda que, o saldo devedor patronal remanescente de 2017 foi valor incluído no parcelamento realizado pelo acordo nº 02300/2017.

105. A par das documentações trazidas pela defesa, a Secex, entendeu por sanear as irregularidades DA05 e DA07, tendo em vista que o valor das contribuições inadimplentes, no montante de R\$ 1.456,87, é considerado irrisório, no entanto sugeriu a determinação para que o prefeito efetue o pagamento desse valor remanescente no prazo de 30 dias.

106. A Secex, registrou ainda irregularidades no pagamento de juros no total de R\$ 17.948,73 e R\$ 3.107,81, informando que não havia sendo apontada tal irregularidade.

107. O gestor, não apresentou manifestação quanto as irregularidades DA05 e DA07 em sede de **alegações finais**.

108. De acordo com os documentos apresentados pela Defesa e o Relatório Técnico de Defesa, restou demonstrado que houve retenções de contribuições patronais no total de R\$ 1.928.143,67 e cobrança de juros e mora no valor de R\$ 17.948,73, totalizando o débito de R\$ 1.946.092,40.

109. Salienta-se ainda que, dos valores acima citados, em relação às contribuições patronais foram pagas o valor de R\$ 1.926.686,87, restando um saldo devedor de **R\$ 1.456,80** e, quanto aos juros por atraso foram pagos o valor de R\$





14.840,92, ficando ainda o saldo a pagar de **R\$ 3.107,81**, totalizando então, um saldo de **R\$ 4.564,61** em que o Poder Executivo deve repassar ao RPPS de Santa Terezinha.

110. Cumpre mencionar que, os repasses das contribuições previdenciárias são uma obrigação constitucional, sendo necessário o seu recolhimento dentro do prazo, a fim de não ocasionar o pagamento de juros e multa por atraso, não podendo ser tratado como despesas flexíveis de pagamento ou como uma forma de financiamento de outras despesas.

111. Tão grande a gravidade do descumprimento desse dever que o Código Penal tipifica no art. 168-A como crime a conduta de deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e na forma legal ou convencional.

112. Contudo, em consonância com a equipe técnica, tendo em vista o valor ínfimo de R\$ 1.456,80, que ainda resta a Prefeitura repassar ao RPPS do município, este *Parquet* entende pelo saneamento das irregularidades DA05 e DA07, no entanto sem prejuízo de recomendação à Prefeitura que realize o pagamento, prazo de 30 dias, do saldo devedor de R\$ 1.456,80. Todavia, referente aos valores de juros e mora, este Ministério Público de Contas entende não constituir escopo da presente análise a imputação de débito ao prefeito.

2.7.2 Irregularidade DB09

EUCLESIO JOSE FERRETTO – ORDENADOR DE DESPESA Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

3. DB09. Previdência Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (arts. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS/2009).

3.1) Ausência de comprovação de pagamento de parcelamentos referente às competências de novembro e dezembro dos seguintes Acordos: Acordo nº 01752/2017 (Lei nº 683/2017), Acordo nº 01753/2017 (Lei nº 683/2017), Acordo nº 02300/2017 (Lei não registrada no CADPREV) e Acordo nº 02312/2017 (Lei nº 683/2017).

113. Ademais, foi apurado que há o registro de 06 parcelamentos pactuados com a Unidade Previdenciária, conforme demonstrado no quadro apresentado abaixo:





NÚMERO DO ACORDO	DATA DE CONSOLIDAÇÃO	DATA DE ASSINATURA	DATA VENCIMENTO 1a. PARCELA	DATA VENCIMENTO ÚLTIMA PARCELA	COMPETÊNCIA		VALOR CONSOLIDADO	QTDE DE PARCELAS	VALOR PARCELA INICIAL
					INICIAL	FINAL			
00020/2010	16/06/2010	16/06/2010	20/06/2010	25/05/2015	dez/05	dez/07	38.003,93	60	633,40
00022/2010	08/04/2010	08/04/2010	20/04/2010	25/03/2015	dez/03	dez/04	174.564,05	60	2.909,40
01752/2017	27/07/2017	31/07/2017	30/08/2017	02/02/2034	dez/16	mar/17	255.168,02	200	1.275,84
01753/2017	27/07/2017	31/07/2017	30/08/2017	02/02/2034	dez/16	mar/17	195.567,68	200	977,84
02300/2017	20/12/2017	29/12/2017	30/12/2017	04/12/2022	abr/17	out/17	601.582,55	60	10.026,38
02312/2017	25/07/2017	31/07/2017	30/08/2017	02/02/2034	ago/15	out/16	942.643,55	200	4.713,22

Fonte: Secretaria de Previdência Social/CADPREV.

Fonte: Relatório Técnico Preliminar de Previdência, Documento digital nº 167097/2019, fl. 9

114. Informa ainda que, além deste seis parcelamentos no CADPREV, que consta a situação de “aceitos”, ainda há o registro de dois parcelamentos que foram repactuados (Acordos n.ºs. 00329/2016 e 01056/2016, repactuados no Acordo 02312/2017).

115. Verificou-se também que, dentre os seis parcelamentos, supramencionados, há dois deles que já tiveram suas últimas parcelas expiradas, devendo o ente comprovar a quitação e alterar o *status* da situação junto ao CADPREV de “aceitos” para “quitados”.

116. Em análise dos parcelamentos, pelo Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR, a Secex apurou que as parcelas de novembro e dezembro/2018 se encontram inadimplentes.

117. Em sede de defesa, o gestor confirmou a inadimplência e justificou-a tendo em vista as dificuldades financeiras que o Município vem enfrentando e que não está medindo esforços para regularizar a situação.

118. Em análise da defesa, a Secex, opinou pela manutenção da irregularidade e apontou as seguintes inadimplências:

- **Acordo nº 01752/2017:** existem parcelas vencidas e não pagas, como também, até a data de 19/08/2019, já havia gerado correções no total de R\$ 730,23.





- **Acordo nº 01753/2017**: existem parcelas vencidas e não pagas, como também, até a data de 19/08/2019, já havia gerado correções no total de R\$ 806,69.

- **Acordo nº 02300/2017**: existem parcelas vencidas e não pagas, como também, até a data de 19/08/2019, já havia gerado correções no total de R\$ 5.535,86.

- **Acordo nº 02312/2017**: existem parcelas vencidas e não pagas, como também, até a data de 19/08/2019, já havia gerado correções no total de R\$ 3.506,17.

119. Não houve manifestação nas alegações finais.

120. Assim, considerando que o próprio gestor confirmou a ocorrência das inadimplências encartadas no achado, ora em análise, não resta alternativa a não ser este Ministério Público de Contas pugnar pela **manutenção da irregularidade DB09. Sugere-se ainda, recomendação ao Chefe do Executivo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que regularize o pagamento das parcelas inadimplentes dos acordos n.ºs. 01752/2017, 01753/2017, 02300/2017 e 002312/2017, dentro do prazo de 30 dias. No entanto, referente aos valores de juros e mora, este Ministério Público de Contas entende não constituir escopo da presente análise a imputação de débito ao prefeito.**

2.7.3 Irregularidade LB05

EUCLESIO JOSE FERRETTO – ORDENADOR DE DESPESA Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

4) LB05. Previdência_Grave_05. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).

4.1) Descumprimento dos preceitos legais para a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa. (Tópico 3.1.3)

121. No que toca ao Certificado de Regularização Previdenciária, a Secex, em seu relatório técnico preliminar, verificou o descumprimento dos preceitos legais para a obtenção da referida certificação.

122. Acrescentou ainda que o CRP nº 989197-167075 se encontra com sua vigência expirada desde o dia 17/01/2019.





123. O gestor, por meio da **defesa** prévia, sustentou que a equipe técnica não comprovou a ilegalidade apresentada no Certificado de Regularidade Previdenciária da Prefeitura de Santa Terezinha.

124. Em análise da defesa, a Secex manteve a irregularidade e ressaltou que o município de Santa Terezinha esteve sem o CRP válido durante o período de 25/10/2015 a 19/07/2018 e, ainda que tenha emitido o CRP em 20/07/2018, encontra-se sem vigência desde o dia 17/01/2019.

125. O gestor não apresentou manifestação em sede de **alegações finais**.

126. Pois bem. Passa-se à análise ministerial.

127. Salienta-se que Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP é um documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPS, do Ministério da Previdência Social, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelo regime próprio de previdência social de um Estado, do Distrito Federal ou de um Município, ou seja, atesta que o ente federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

128. De acordo com a Lei nº 9.717/98, o CRP será exigido nos seguintes casos:

- realização de transferências voluntárias de recursos pela União (exceção às ações de educação, saúde e assistência social);
- celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;
- liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;
- pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da compensação financeira de que trata a Lei 9.796/99.





129. Vale ressaltar que o ente em desacordo fica proibido de contrair financiamentos ou receber avais e subvenções em geral, seja de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União. É vedada, ainda, a liberação de pagamento dos valores correspondentes à compensação previdenciária e devidos ao regime previdenciário, em razão do disposto na Lei 9.796/99.

130. **Nesse sentido, e, tendo em vista a constatação de que o município de Santa Terezinha esteve sem o CRP válido entre o período de 25/10/2015 a 19/07/2018, este Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção da irregularidade LB05. Sugere-se ainda, recomendação ao Chefe do Executivo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que regularize o Certificado de Regularidade Previdenciária no exercício de 2019, de acordo com a Lei 9.717/98.**

2.8. Evolução do índice de gestão fiscal (IGF)

131. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT)⁵ é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, a saber:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

132. Os municípios são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos)
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos)
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos)

⁵ Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014.





- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos)

133. Em consulta ao quadro comparativo disponível Anexo 1, demonstrando a série histórica do IGFM Geral do município, verifica-se que, no exercício de 2017 (último exercício apurado), o IGFM Geral do município foi de 0,47, recebendo nota C (Gestão em Dificuldade), o que lhe garantiu a 104ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso – veja-se o quadro 1.1, do Anexo 1, do relatório técnico preliminar.

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2013	0,48	0,53	0,28	0,14	0,00	0,70	0,36	118
2014	1,00	0,35	0,43	0,42	0,00	0,68	0,51	93
2015	0,72	0,39	1,00	0,65	0,00	0,53	0,60	64
2016	0,87	0,23	0,43	0,53	0,00	0,79	0,49	114
2017	0,34	0,11	0,57	1,00	0,00	0,64	0,47	104

Site TCE/MT > Espaço do Cidadão > IGFM TCE/MT

134. Observa-se, que o município obteve uma melhora no ranking, no entanto uma piora no índice IGFM, em relação ao último exercício com dados disponíveis (2016), consoante quadro 1.1, do Anexo 1, do relatório técnico preliminar.

135. Assim, o *Parquet* sugere a expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que adote medidas objetivando a melhora no Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

136. Nos termos expostos, após a análise conclusiva da Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo e da Secretaria de Previdência, restaram mantida pela equipe técnica as irregularidades classificadas sob a sigla DB99, MB01, DB09 e LB05.

137. As irregularidades FB02, DA05 e D07 foram sanadas, tendo este





Parquet de Contas concordado com a Equipe de Auditoria.

138. Com relação as irregularidades DA05 e DA0,7 este *Parquet* de Contas opinou pelo saneamento, por entender o valor ínfimo, ou seja, R\$ 1.456,80. Em todo caso, manifestou pela recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que regularize os pagamentos referentes à cota patronal contribuição dos servidores.

139. No que tange ao cumprimento das **recomendações** das contas anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2017 (processo nº 75434/2017), este Tribunal de Contas emitiu o **Parecer Prévio favorável nº 97/2018-TP**, com expedição de recomendações e determinações ao Chefe do Poder Executivo:

I) com o auxílio do Controlador Interno (item 6 da Resolução de Consulta nº 53/2010), elimine o percentual excedente do limite de gastos com pessoal, nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição, tais como, a redução em pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e função de confiança, seguido da exoneração dos servidores não estáveis e, caso as medidas citadas não sejam suficientes para assegurar o cumprimento dos limites legais, o servidor estável poderá perder o cargo;

II) observe o disposto no parágrafo único do art. 22 da LRF, abstendo-se de conceder vantagens, criação de cargos, alteração na estrutura de carreira que implique aumento de despesa e contratação de hora extra, enquanto não for reduzido o excesso (Resolução de Consulta nº 53/2010);

III) obedeça rigorosamente as disposições contidas no artigo 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, assegurando assim o cumprimento do limite máximo ali estabelecido em relação aos repasses efetuados ao Poder Legislativo;

IV) abstenha-se de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação, sem que haja a adequada metodologia de cálculo, em que sejam considerados os riscos capazes de afetar os resultados do exercício (Resolução de Consulta nº 26/2015 – TP);

V) crie um veículo oficial de comunicação, por meio de lei, em conformidade com o disposto no inciso XIII do art. 6º da Lei nº 8.666/1993;

VI) abstenha-se de abrir créditos adicionais e suplementares sem prévia e específica autorização legislativa ao orçamento vigente (art. 167, V, da CF/88);

VII) promova atos necessários à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente, em cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei





Complementar nº 101/2000 (LRF), evitando-se a ocorrência de passivos financeiros no Balanço Patrimonial;

VIII) promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a real idade e as necessidades da população do Município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte de Contas, especialmente em relação aos programas que tiveram baixa execução orçamentária: **a)** Limpeza Urbana (56,00%); **b)** Gestão e Manutenção do RPPS (35,46%); **c)** Expansão e melhoria do ensino médio (0,00%); **d)** Expansão e melhoria do ensino superior (0,00%); **e)** Meio Ambiente e Cidadania (0,00%); e, **f)** Saneamento Básico (0,00%);

IX) adote medidas efetivas visando aprimorar a máquina administrativa em busca de melhores resultados nos indicadores que compõem o Índice de Gestão Fiscal - IGF, sendo eles: Receita Própria; Despesa com Pessoal, Liquidez e Custo da Dívida;

X) proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área de saúde, identificando os fatores que pioraram, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018, especialmente em relação aos seguintes indicadores: **a)** Taxa de mortalidade infantil de 9,09, abaixo da média nacional (12,43); **c.2.2)** proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal de 32,73 no município piorou em relação ao ano anterior e, ainda, está inferior a média brasileira que é de 66,49, significa uma elevada piora o que requer atenção dos gestores na área de saúde; **b)** Razão de exames citopatológicos cervico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nesta faixa etária de 0,18 piorou em relação ao exercício anterior, e ainda está abaixo da média brasileira que é de 0,40, o que requer atenção dos gestores da área da saúde; e, **c)** Cobertura-imunizações: pentavalente de 59,66, indicando um agravamento em relação ao ano anterior, ficando abaixo da média brasileira de 89,26, o que requer do gestor maior atenção na área da saúde; e

XI) proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área de educação, identificando os fatores que pioraram, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018, especialmente em relação aos seguintes indicadores: **a)** Taxa de cobertura potencial na Educação Infantil; **b)** Taxa de abandono

140. De acordo com a SECEX, as recomendações II, V, VII, VIII, IX, X e XI não foram objetos de análise. No que se refere as demais recomendações, salientou que, referente aos itens I, III e IV foram cumpridas, no entanto, constatou o não cumprimento da recomendação do item VI.





141. De mais a mais, a equipe técnica mencionou que no exercício de 2018 não houve processo de fiscalização julgado do município de Santa Terezinha.

142. A par dos fatos acima, convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultados satisfatórios nas áreas de **educação e de saúde pública**, pois, conforme se ressaí dos autos, os limites mínimos a serem aplicados foram devidamente respeitados.

143. Além disso, em atenção à Carta Magna, houve respeito aos limites de gastos com **pessoal** e com a **Câmara Legislativa**.

144. No tocante à **gestão fiscal e orçamentária**, verifica-se que o Município se manteve dentro do quadro esperado, em respeito às normas de responsabilidade fiscal, fazendo-se importante destacar que as despesas permaneceram abaixo do montante de recurso arrecadado.

145. Ademais, ressalta-se a observância do **princípio da transparência**, em razão da publicação dos atos de governo, da realização de audiências públicas e da estruturação de conselhos para fomentar a participação da sociedade.

146. Reforça-se, contudo que o Município, em que pese ter apresentado uma melhora no *ranking*, apresentou piora em relação ao **Índice de Gestão Fiscal**, o que indica que a gestão não aprimorou a qualidade das decisões quanto à alocação dos recursos.

147. Nesse sentido, no caso em tela, considerando todo o cotejo dos autos, **as Contas de Governo do Município de Santa Terezinha, relativas ao exercício de 2018, reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.**

3.2. Conclusão





148. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Santa Terezinha**, referente ao exercício de 2018, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr. Euclesio Jose Ferretto**;

b) pela **recomendação** à atual gestão do Poder Executivo que:

b.1) se abstenha de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa;

b.2) atenda às solicitações deste Tribunal de Contas quanto ao envio de documentos necessários em seus trabalhos, atuando de forma cooperativa em relação ao controle externo da administração pública;

b.3) promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte;

b.4) atualize a informação no CADPREV demonstrando a quitação do parcelamento e conseqüentemente alteração do status de aceito para quitado;

b.5) realize o pagamento, prazo de 30 dias, do saldo devedor de R\$ 1.456,80, referente às contribuições previdenciárias relativas ao exercício de 2018;

b.6) regularize o pagamento das parcelas inadimplentes dos acordos nºs. 01752/2017, 01753/2017, 02300/2017 e 002312/2017, dentro do prazo de 30 dias;





b.7) regularize o Certificado de Regularidade Previdenciária no exercício de 2019;

b.8) adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM;

b.9) implemente canais de comunicação e disponibilize todos os documentos públicos relativos a compras no site da prefeitura ou em outro formato digital – rede social, por exemplo - que possibilite o acompanhamento em tempo real;

b.10) implemente um programa de integridade, de forma a prevenir a corrupção de maneira eficiente, estabelecendo procedimentos para prevenir e detectar a ocorrência de irregularidades.

c) pelo **saneamento** das irregularidades classificadas como **FB02, DA05 e DA07**.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 04 de novembro de 2019.

(assinatura digital)⁶
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

